



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica

176.

Processo nº 11080.012067/90-91

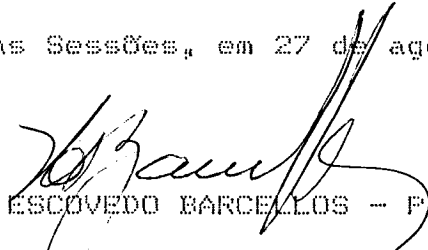
Sessão de: 27 de agosto de 1992 ACORDÃO nº 202-05.245
 Recurso nº: 88.072
 Recorrente: LITVIN SOLE E CIA. LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


IPI - MULTA - Aplica-se a multa de 30% do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícitado ou adquirido no mercado interno, a todo aquele que emitir nota fiscal sem qualquer dos registros legais ou regulamentares (RIPI/82 - artigo 366, II). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LITVIN SOLE E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto ao mérito, com a proposta da dispensa da multa por eqüidade. Fez sustentação oral, pela recorrente, o patrono Dr. Renato Renck. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012067/90-91
Recurso nº: 88.072
Acórdão nº: 202-05.245
Recorrente: LITVIN SOLE E CIA LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a questão sob exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de fls. 62/65, pela qual o Dr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, julgou procedente a ação fiscal, instaurada contra a firma LITVIN SOLE E CIA. LTDA., para manter a exigência de pagamento da multa prevista no art. 366, II, do RIPI/82:

"Lavrou-se o Auto de Infração de fls. 12 para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 4.808,52 RTNF e as multas previstas nos artigos 364, II, 366, inciso II e 383 combinado com o artigo 357, parágrafo único do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82). A autuação decorreu da constatação de que a contribuinte: a) deu saída a mercadorias tributadas pelo IPI, em alguns casos, sem o lançamento do imposto e, em outros, com lançamento a menor em decorrência da aplicação de alíquotas incorretas; b) emitiu Notas-Fiscais série B em operações sujeitas ao lançamento de IPI; c) utilizou e escriturou incorretamente notas e livros fiscais. Foram considerados infringidos os artigos 55, inciso I, alínea "b"; 62; 228, parágrafo 2º; 232, inciso II e 294 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, em que concorda com parte do lançamento, declarando já ter recolhido o tributo e multa de 52,86 RTNF.

Insurge-se, entretanto, quanto a aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.

Esclarece que, apesar de emitir Nota-Fiscal série "B" fez constar no corpo dessa o valor do IPI correspondente a cada venda realizada e o recolheu devidamente.

Compara o valor da multa aplicada com o percentual da alíquota das mercadorias e com outras penalidades, considerando aquela multa elevada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012067/90-91
Acórdão nº: 202-05.245

Cita o artigo 138 do CTN que trata da denúncia espontânea, resolvida com o pagamento do tributo. Alega que o tributo foi recolhido.

Entende que, no máximo, a penalidade devida é a do artigo 383 do RIPI. Pede a improcedência da ação fiscal.

A Fiscal atuante contestando as alegações da atuada, fls. 59 a 61, argúi, em síntese, que não há dúvidas sobre a aplicação do artigo 366, inciso II do RIPI/82 e opina pela manutenção da exigência fiscal."

Não se conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 68/71), onde, além de insistir na tese apresentada quando da impugnação, analisou os fundamentos trazidos pela autoridade de primeira instância, dizendo:

"A) o Art. 232, I - determina a utilização de um determinado modelo de nota fiscal. Em si está não adoção é meramente formal, eis que essas demais notas fiscais do modelo apropriado, tem espaço para controle do imposto. Este controle foi consignado eis que se inscreveu o valor do IPI, incidente sobre a venda. Desta forma esta consignado o elemento informativo exigido no própria modelo. Esta norma está, pois, atendida.

B) art. 233, III, IV - não se aplica a impugnante eis que se trabalha unicamente com mercadoria importada diretamente.

C) efetivamente não se informou a posição e sub-posição do produto. Entretanto, se informa de que produto se trata o que sem qualquer dúvida deixa evidente e inequívoca a classificação fiscal (posição e sub-posição).

D) o Art. 242 - que trata da demonstração do cálculo do IPI - permite que se faça um **único cálculo do imposto pelo valor total**. Este cálculo está consignado em cada nota e, por isso, estão - satisfeitas as exigências fiscais ou os requisitos formais posto no regulamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012067/90-91
Acórdão nº: 202-05.245

Requer, ainda, que:

"Considerando que a recorrente tem como fundamento o fato de ter completo a nota fiscal modelo "B1" - com as inscrições que a transformam no modelo apropriado, para documentar saídas com incidência do IPI; Considerando que o fato foi alegado na inicial e não foi contestado - por isso esta admitido; considerando que não há admissão expressa deste fato, requer-se ao Relator que baixe os autos a origem para que se informe-se o IPI foi ou não foi consignado na emissão de cada nota fiscal.

DO REQUERIMENTO A CAMARA

Em virtude do exposto, considerando os fatos postos neste recurso, e os já postos na inicial, que não foram contestados, requer-se seja reconhecida o indébito da multa aplicada e dado provimento ao presente recurso para anular o auto de infração objeto do presente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012067/90-91
Acórdão nº: 202-05.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, encontra-se devidamente comprovada o cometimento da infração prevista no artigo 366, II, do RIPI/82.

De fato, restou inteiramente demonstrado o fato de que a ora recorrente, efetivamente, emitiu notas fiscais sem números dos requisitos legais e regulamentares previstos para a comercialização de produtos estrangeiros.

Assim procedendo, enquadrou-se na hipótese de que trata o inciso II do artigo 366 do RIPI/82, sujeitando-se, portanto, ao pagamento da multa indicada no **caput** do mesmo dispositivo legal.

Assim sendo, não vejo como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, e, tendo em vista o voto da maioria dos membros desta Câmara, submeto à apreciação superior a proposta de dispensa da multa por equidade.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS